

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS****RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-53.2020.6.13.0007 – ALÉM PARAÍBA****RELATOR:** JUIZ MARCELO SALGADO**RECORRENTE:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE ALÉM PARAÍBA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG0137988

ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

ADVOGADA: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - OAB/MG0081315

ADVOGADO: DR. MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR - OAB/MG0113023

RECORRIDO: MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB/MG111202-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS. RUMO AO DESENVOLVIMENTO - ALÉM PARAÍBA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB/MG111202-A

RECORRIDO: PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUÍZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: BRUNO COSTA BAUER

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUÍZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: ADILSON RODRIGUES DUTRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUÍZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: DAURO GARCIA MACHADO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUÍZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG20470

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

PRELIMINAR. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTO FLAGRANTE PREPARADO.

Embora inexistente flagrante preparado, a gravação realizada na residência de candidata é inadmissível como meio de prova, em razão dos contornos de ilicitude definidos pela Corte Superior. Ilicitude da gravação.

Preliminar acolhida.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO. CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO A SERVIDORES. VEREADORES RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

O Procurador Regional Eleitoral suscitou a má formação do polo passivo da demanda. Alegação de existência de litisconsorte passivo necessário. Abono concedido com base em Lei Municipal. Afirmção de que os vereadores que aprovaram a Lei também seriam responsáveis pelo ato suscitado.

Ausência de litisconsorte passivo necessário. Precedente atual do TSE.

Inexistência de determinação legal. Ausência de relação controvertida entre os supostos litisconsórcios. A eficácia da sentença independe da citação dos alegados litisconsortes.

Composição do polo passivo regular.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Alegação de prática de abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e uso indevido dos meios de comunicação.

Afirmção de que parte dos recorridos teriam ofertado benefícios a uma candidata a Vereador para que ela desistisse de sua candidatura e apoiasse os recorridos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito.

Fato comprovado por meio de gravação ambiental e depoimento de testemunhas. Anuência dos candidatos recorridos demonstrada no acervo probatório.

A compra de apoio político de candidato não se caracteriza como captação ilícita de sufrágio. O beneficiário da ação não seria eleitor, mas candidato. Finalidade de obtenção de suporte político e não do voto diretamente. Precentes.

Ato que pode ser caracterizado como abuso de poder, desde que a conduta seja revestida de gravidade.

No caso, a conduta perpetrada não foi suficiente para macular o pleito em questão. Ausência de gravidade capaz de viciar os bens jurídico-constitucionais tutelados pela norma. Cargos distintos. Ação isolada. Ausência de expressividade da candidata.

Não configuração do abuso alegado. Gravidade não comprovada.

Alegação de abuso de poder político e econômico, por meio de contratação de servidores e concessão de abono.

Fatos incontroversos.

Inexistência de comprovação de desvio de finalidade. Ano de 2020 marcado por situação peculiar. Pandemia de COVID-19. Contratações se concentraram no início do ano eleitoral. Acervo probatório frágil. Gravidade não demonstrada.

Abonos concedidos com base em Lei Municipal. Lista de beneficiários constando cargo e quantidade presente na própria Lei. Desvio de finalidade não comprovada. Provas vulneráveis. Gravidade não evidenciada.

Impossibilidade de se macular o sufrágio universal por presunções.

Abuso não comprovado.

Alegação de uso indevido de meios de comunicação e abuso de poder político. Candidatos à reeleição, recorridos, teriam se utilizado de periódico, em versão digital, para se favorecerem. Proprietário do jornal seria o mesmo de empresa contratada pela Prefeitura.

Ausência de prova de que as matérias questionadas teriam sido pagas com verba pública. Abuso de poder político não configurado.

Preponderância da liberdade de expressão. Possibilidade de periódicos se posicionarem favoravelmente à determinada candidatura. Precedentes.

Além da exposição desproporcional, deve haver demonstração de gravidade capaz de desequilibrar as Eleições para configurar o uso indevido de meios de comunicação.

Exposição desproporcional de candidatos e tratamento diferenciado comprovado.

Gravidade não comprovada. Impossibilidade de se prever que o fato questionado teria viciado o pleito. Voto popular não pode ser destituído por presunções.

Prevalência do postulado do *in dubio pro suffragio*. Expressão do voto popular deve ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de ilicitude da gravação ambiental, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doehler; rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; e negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Guilherme Doehler.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2021.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

Sessão de 3/11/2021

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE ALÉM PARAIBA, contra a sentença proferida pelo Juiz da 7ª Zona Eleitoral, do Município de Além Paraíba, que julgou **improcedente** o pedido contido na petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pelo recorrente em face de MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR, candidato à reeleição de Prefeito, eleito; JOSÉ MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, candidato à reeleição

de Vice-Prefeito, eleito; COLIGAÇÃO UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS. RUMO AO DESENVOLVIMENTO - ALÉM PARAÍBA; PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO, Secretário de Obras do Município de Além Paraíba, à época dos fatos; BRUNO COSTA BAUER, Servidor Público da Prefeitura de Além Paraíba, à época dos fatos; ADILSON RODRIGUES DUTRA, comerciante; e DAURO GARCIA MACHADO, Jornalista.

O recorrente defende que *"uma vez demonstrados os ilícitos indicados, de forma incontroversa, fica claro que, além de reprováveis, tiveram, sim, o condão de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, nada obstante nem se faça necessária mais essa potencialidade exigida pela v. sentença ora recorrida"*.

Alega que os recorridos MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, na cidade de Além Paraíba, teriam praticado abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e uso indevido dos meios de comunicação, apoiados pelos demais recorridos.

Afirma que os recorridos PLÍNIO MOREIRA FILHO, BRUNO BAUER e ADILSON DUTRA teriam ofertado à candidata a Vereador GUARACIABA NAHED, vários benefícios para que ela desistisse de sua candidatura e passasse a apoiar a campanha dos candidatos à Prefeitura, ora recorridos, o que, ao seu ver, caracterizaria abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio.

Sustenta que a gravação ambiental acostada ao processo, referente à conversa da candidata a Vereador, Guaraciaba, com parte dos recorridos, demonstraria claramente os ilícitos aventados, assim como *"a anuência e pleno conhecimento do primeiro Recorrido"*.

Do mesmo modo, considera que os depoimentos colhidos no processo confirmariam a versão apresentada.

Assevera que o fato dos proveitos terem sido oferecidos pelo Secretário de Obras, à época dos fatos, novamente nomeado na gestão atual, e pelo Coordenador de Campanha dos recorridos candidatos à reeleição, demonstraria a participação dos primeiros recorridos na conduta e não uma posição de simples beneficiários.

Argumenta, nesses termos, que *"tal fato demonstra, ainda, a gravidade da conduta, que envolve o uso do poder público em prol de interesse político e pessoal dos investigados, em especial para cometer ilícitos eleitorais e administrativos, bem como em razão da busca do apoio pessoal de Guaraciaba, mas também de sua família para prejudicar seu partido e a aliança partidária dos concorrentes"*.

Defende, também, que todas as benesses teriam sido voluntariamente oferecidas por parte dos recorridos, não existindo qualquer indução da candidata a Vereador, o que afastaria a tese de equiparação ao flagrante preparado.

Assegura, assim, que a conduta perpetrada caracterizaria abuso de poder econômico e político, e, também, captação ilícita de sufrágio, haja vista não ser necessário, para a configuração do último ilícito, o pedido expresso do voto, a concretização do fato, bastando a promessa ou oferta, e que o ato seja cometido diretamente pelo candidato, sendo satisfatória a participação indireta, ciência ou consentimento do candidato com a evidência do benefício.

Afirma, também, que os candidatos à reeleição, ora recorridos, teriam praticado abuso de poder econômico e político, ao realizarem contratação de pessoal e concederem benefícios a Servidores Públicos, com intuito eleitoral.

Destaca que a contratação de Servidores em período vedado teria restado incontroversa, assim como a gravidade dos fatos, caracterizando o abuso alegado.

Sustenta que as contratações irregulares não se restringiriam às 15 constatadas na sentença *a quo*, mas sim 190 novas admissões, sendo que a maioria das contratações teriam sido para provimento de cargos em comissão e contratados temporários.

Assevera que essas contratações teriam a finalidade de ampliar a rede de contato dos candidatos ao pleito majoritário, e cativar os eleitores com a oferta de emprego.

Assegura, ainda, que os recorridos não teriam se desincumbido do ônus probatório de comprovar a necessidade das contratações efetuadas.

Defende que essas contratações não estariam restritas ao trimestre vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.507/97, mas tratar-se-iam de uso da máquina pública com fins eleitorais, caracterizando o abuso de poder econômico e político.

Entende ser indiscutível a gravidade da conduta, em virtude da utilização da coisa pública em benefício próprio.

Assevera que, além dessas contratações irregulares, a Prefeitura teria concedido diversos pagamentos extras aos Servidores, nos valores de R\$500,00 e R\$ 250,00, no período de agosto a dezembro de 2020.

Argumenta que a defesa dos recorridos de que esse abono teria relação com a pandemia de COVID-19 não se sustentaria, haja vista inúmeros dos beneficiários não terem qualquer relação com a pandemia.

Destaca, nesse sentido, que a Prefeitura de Além Paraíba seria uma das maiores empregadoras da cidade, sendo claro o potencial lesivo das condutas praticadas, bem como a gravidade dos fatos.

Por fim, defende a configuração de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ao alegar que o primeiro recorrido teria

se utilizado de empresa contratada pelo município, de propriedade de DAURO GARCIA MACHADO, também recorrido, com finalidade eleitoral.

Narra que a empresa de Dauro Machado seria a proprietária do *Jornal "A Gazeta"* que teria veiculado, sistematicamente, matérias jornalísticas favoráveis à candidatura do primeiro e do segundo recorridos, ao passo que outras publicações teriam denegrido seus adversários. Ressalta que seriam inúmeras matérias e até uma *live* veiculada pelo Jornal, enaltecendo os feitos dos candidatos recorridos.

Em contrarrazões, ID nº 49133645, DAURO GARCIA MACHADO defende a manutenção da decisão vergastada. Ressalta os princípios da liberdade de expressão e da livre expressão da atividade de comunicação, além de sustentar a ausência de potencialidade lesiva da conduta aventada e a inexistência de influência do fato no resultado do pleito.

PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO, BRUNO COSTA BAUER e ADILSON RODRIGUES DUTRA também apresentaram contrarrazões, ID nº 49133745, pugnando pela manutenção da sentença *a quo*. Argumentam que seria impossível a captação de ilícito daquele que seria candidato ao pleito, bem como que os fatos alegados não teriam tido impacto na regularidade das eleições. Asseveram a existência de flagrante preparado e ilegalidade dos áudios acostados ao processo, alegando que os fatos se caracterizariam em vingança pessoal da candidata a Vereador Guaraciaba Nahed.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS RUMO AO DESENVOLVIMENTO – ALÉM PARAÍBA, MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR e JOSÉ MÁRCIO FERNANDES DA SILVA também acostaram aos autos contrarrazões, ID nº 49133845, nas quais sustentam o acerto da sentença vergastada. Defendem, quanto ao ato referente à candidata Guaraciaba, a ausência de comprovação de anuência ou conhecimento dos fatos pelos candidatos recorridos. Sustentam, ainda, inexistir uso irregular de meios de comunicação, além de assegurarem que o fato alegado não teria impactado o resultado do pleito ou a isonomia entre os concorrentes. Alegam que as contratações realizadas e os abonos concedidos seriam legais, ausente qualquer configuração de abuso ou ilícito eleitoral.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 53924645, opinou pelo parcial provimento do recurso interposto pelo PDT, a fim de extinguir parcialmente a ação e, quanto ao abuso dos meios de comunicação, julgá-la procedente, com a cassação de MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA e a sanção de inelegibilidade de DAURO MACHADO. Caso a Corte afaste a preliminar aventada, manifesta-se pela procedência quanto ao abono ofertado aos Servidores de Além Paraíba, e a consequente cassação dos mandatos e aplicação da sanção de inelegibilidade a MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR.

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PDT de Além Paraíba protocolizou, em 29/11/2021, petição na qual anexa termos de declaração prestados por Guaraciaba Ambrósio da Silva Nahed, perante o Ministério Público, que,

segundo o peticionário, estaria sendo assediada pelos investigados, a fim de que retire as acusações por ela feitas e que foram encampadas na inicial, reconhecendo, de forma completamente ilegítima, que se trataria de uma invenção a oferta que lhe teria sido feita nas vésperas das eleições (ID nº 70366821).

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE ALÉM PARAÍBA contra a sentença proferida pelo Juiz da 7ª Zona Eleitoral, do Município de Além Paraíba, que julgou **improcedente** o pedido contido na petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pelo recorrente em face de MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR, candidato à reeleição de Prefeito, eleito; JOSÉ MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, candidato à reeleição de Vice-Prefeito, eleito; COLIGAÇÃO UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS. RUMO AO DESENVOLVIMENTO - ALÉM PARAÍBA; PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO, Secretário de Obras do Município de Além Paraíba, à época dos fatos; BRUNO COSTA BAUER, Servidor Público da Prefeitura de Além Paraíba, à época dos fatos; ADILSON RODRIGUES DUTRA, Comerciante; e DAURO GARCIA MACHADO, Jornalista.

A sentença combatida foi publicada no DJE, em 5/4/2021, conforme documento de ID nº 49133295, e o recurso em apelo foi interposto em 8/4/2021, isto é, dentro do tríduo legal.

Dessa forma, sendo próprio e tempestivo, e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.**

Os recorridos PLÍNIO MOREIRA FILHO, BRUNO BAUER e ADILSON DUTRA afirmaram, em contrarrazões de ID nº 49133745, que os áudios apresentados como prova pelo recorrente seriam ilegais, por entendê-los como clandestinos, além de sustentarem que a candidata a Vereador, Guaraciaba, é que teria gravado a conversa em voga, induzindo seus interlocutores e "*conduzindo-os para a conclusão previamente preparada*".

Constato, ainda, que o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 53924645, suscitou outra preliminar, ao sustentar que, em relação à concessão de abono pecuniário a Servidores Públicos, o polo passivo da demanda não teria sido formado corretamente, em virtude de, no seu entender, haver corresponsabilidade entre os Vereadores que aprovaram o projeto e o Prefeito que sancionou a lei, devendo a ação ser extinta, quanto a esta conduta.

Nesse viés, passo à análise das preliminares aventadas.

PRELIMINAR. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTO FLAGRANTE PREPARADO.

Os recorridos PLÍNIO MOREIRA FILHO, BRUNO BAUER e ADILSON DUTRA afirmaram, em contrarrazões de ID nº 49133745, que os áudios apresentados como prova pelo recorrente seriam ilegais, por entendê-los como clandestinos, além de sustentarem que a candidata a Vereador, Guaraciaba, que teria gravado a conversa em voga, induziu seus interlocutores, *“conduzindo-os para a conclusão previamente preparada”*.

Nesse contexto, destaco que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores da conversa, é lícita.

O entendimento contemporâneo do TSE corrobora a posição já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como exemplifica o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO

(...)

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684–80 e 685–65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos.

3. Conquanto o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara ambiental, o Ministro Dias Toffoli, relator do leading case (RE 1040515) – no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral –,

indeferiu pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão da parte, com base na análise detida do conjunto probatório pela Corte de origem, circunstância que afasta as apontadas ofensas legais.

5. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, tampouco de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, em relação ao pedido de produção de prova pericial, quando se percebe, pelos termos do acórdão regional, que os ora recorrentes, nem em primeira instância, nem em sede recursal, insurgiram-se contra o indeferimento da prova.

6. Este Tribunal, no julgamento do REspe 408-98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237), "para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial", assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado "em ambiente público ou privado" (REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019).

(...)

10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016.

CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0) (g.n.)

Situação diversa ocorre quando a gravação ambiental é realizada em circunstância similar ao do flagrante preparado.

O flagrante preparado caracteriza-se pela provocação premeditada, na qual uma pessoa induz outra a cometer um ilícito no intuito de incriminar o executor.

Contudo, o flagrante preparado, diferente do esperado, é considerado ilegal por nossos Tribunais Superiores, contaminando as provas dele originadas.

Assim, caso a gravação ambiental tenha sido produzida em contexto de flagrante preparado, ela será considerada ilícita.

Nesse viés, destaco os seguintes julgados, em virtude de sua pertinência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A PROTEÇÃO AO SIGILO DA CONVERSA TRAVADA ENTRE OS INTERLOCUTORES. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o decisum agravado, o entendimento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de que caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas.

2. O agravo interno limita-se à reiteração ipso litteris dos argumentos expostos no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, importando na inviabilidade de conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 30370, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 25/08/2021) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DO VOTO PELA ELEITORA. AFINIDADE POLÍTICA COM OS INVESTIGANTES. INTERESSE NO RESULTADO DO PLEITO. SÚMULA 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto a quo em que se absolveram os agravados (prefeito e vice-prefeito de Aroeiras do Itaim/PI eleitos em 2016) por se entender que suposta compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) fundou-se em gravação ambiental ilícita, porquanto decorrente de flagrante preparado por meio de conversa pelo WhatsApp.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor que atua como agente provocador e com premeditação. Precedentes.

3. Na espécie, ao contrário do que alega o agravante, a iniciativa da conduta delituosa partiu da própria eleitora Ana Cristina Tomaz Leite, que, antes de realizar a gravação ambiental, procurou por meio do WhatsApp a filha do candidato a vice-prefeito e fez a seguinte pergunta: "Mulher, tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley (candidato a prefeito) me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele" (fl. 24).

4. No próprio voto vencido na origem, se reconhece que "Ana Cristina chegou oferecendo seu voto aos investigados, em clara adequação ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral" (fl. 9).

5. Ademais, conforme transcrição da conversa pelo WhatsApp, a eleitora responsável pela gravação fez a seguinte advertência à filha do candidato: "Ana Cristina: ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai. Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm" (fl. 25). Entretanto, a eleitora salvou todo o conteúdo da conversa e apresentou prints e áudios dos diálogos aos investigadores.

6. De acordo com o aresto a quo, reforça a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). **Nesse contexto, evidencia-se o planejamento na produção da prova por pessoa com interesse na causa.**

7. Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência.

8. A reforma do aresto recorrido com base na alegação de que se tratou de conduta espontânea e voluntária dos investigados e sem induzimento por parte da eleitora demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060036194, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 121, Data 30/06/2021) (g.n.)

No caso em deslinde, contudo, peço vênia ao Magistrado *a quo* para discordar de seu entendimento de existência de flagrante preparado, ao considerar que a candidata a Vereador teria induzido os interlocutores à prática de abuso de poder.

Ao analisar a gravação acostada ao processo, e os testemunhos prestados em Juízo por Guaraciaba Nahed e sua genitora, verifico que os recorridos PLÍNIO MOREIRA FILHO, BRUNO BAUER e ADILSON DUTRA dirigiram-se à casa da candidata, de forma espontânea e voluntária, assim como ofertaram à Sra. Guaraciaba benefícios em troca de seu apoio político, mediante a desistência de sua candidatura.

Considero que o fato de a candidata à vereança ter gravado a conversa em voga ou até mesmo de sua genitora ter questionado se o então Prefeito, ora recorrido, teria ciência das vantagens ofertadas, não caracterizam um flagrante preparado, haja vista estar cabalmente demonstrado que foram os recorridos que procuraram a candidata ao cargo de Vereador e ofertaram vários benefícios a ela, no intuito de obterem a sua cooperação.

Portanto, não vislumbro, no acervo probatório acostado ao processo, qualquer contexto de flagrante preparado, sendo a gravação ambiental apresentada, lícita, uma vez que foi realizada por um dos interlocutores da conversa, em sua própria residência.

Assim sendo, **rejeito a preliminar aventada.**

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Peço vista dos autos.

Sessão de 3/11/2021

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-53.2020.6.13.0007 – ALÉM PARAÍBA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE ALÉM PARAÍBA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG0137988

ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A
ADVOGADA: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER -
OAB/MG0081315

ADVOGADO: DR. MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR -
OAB/MG0113023

RECORRIDO: MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE -
OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE -
OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB/MG111202-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS. RUMO AO
DESENVOLVIMENTO - ALÉM PARAÍBA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE -
OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB/MG111202-A

RECORRIDO: PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUÍZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: BRUNO COSTA BAUER

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: ADILSON RODRIGUES DUTRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: DAURO GARCIA MACHADO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG20470

DEFESA ORAL DA DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELO, PELO
RECORRENTE

DEFESA ORAL DOS DRS. ANDRÉ MYSSIOR E GUILHERME GOSLING DE
OLIVEIRA LOTT LAGE, PELOS RECORRIDOS

Decisão: Após o Relator rejeitar a preliminar de ilicitude de gravação
ambiental, pediu vista o Juiz Guilherme Doehler.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 6/12/2021

VOTO DE VISTA

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Na sessão de julgamento ocorrida em 3 de novembro de 2021, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, após o Relator, eminente Juiz Marcelo Salgado, rejeitar a preliminar de ilicitude da gravação ambiental realizada na residência de Guaraciaba Ambrósio da Silva Nahed, Servidora Pública Municipal e candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Progressista – PP – de Além Paraíba.

DA ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

Peço respeitosa vênia ao eminente ilustre Relator para dissentir do posicionamento adotado por S. Ex.^a quanto ao ponto, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em recente decisão, proferiu julgado considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e/ou sem autorização judicial, em ambiente público ou privado. Ao julgar três agravos internos nos recursos em AIJE, na data de 21/10/2021, **(0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092) – decisões ainda não publicadas** - chegou àquela Corte à seguinte conclusão:

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para afastar a perda do objeto e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do voto do Relator. **Por maioria, determinou a exclusão da prova de gravação ambiental, que já havia sido reputada lícita pelo Tribunal Regional, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos parcialmente, quanto à ilicitude da gravação ambiental em recinto fechado, os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e**

Edson Fachin. Acompanharam a divergência os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Sérgio Banhos. (grifo nosso)

Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,

Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 21/10/2021.

JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

Assessor de Plenário

Foi vencedor o entendimento sustentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, defendendo a prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Embora já tenham sido julgados, pendem de publicação as decisões nos referidos agravos internos.

Assim, no caso dos autos, embora concorde com o eminente Relator quanto à inexistência de flagrante preparado, considerando a espontaneidade da conduta dos investigados PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO (Secretário Municipal de Obras), BRUNO COSTA BAUER (servidor público) e ADILSON RODRIGUES DUTRA (coordenador de campanha do prefeito) ao terem se dirigido à casa de Guaraciaba Ambrósio e, voluntariamente, ofertado à candidata uma série de benefícios em troca de apoio político e da desistência de sua candidatura, concluo, na linha de entendimento firmado no âmbito do TSE (**e com ressalva de meu entendimento pessoal quanto à questão**) que a gravação ambiental realizada na residência da candidata é inadmissível como meio de prova, em razão dos contornos de ilicitude definidos segundo o mais recente posicionamento adotado pela Corte Superior, conforme acima citado.

Com essas considerações, **voto pela ilicitude da gravação acima apontada, divergindo, no ponto, do eminente Relator.**

O DES. MAURÍCIO SOARES– De acordo com a divergência.

O JUIZ VAZ BUENO– De acordo com a divergência.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES– De acordo com a divergência.

O JUIZ REZENDE E SANTOS– De acordo com a divergência.

O JUIZ MARCELO SALGADO– *PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO. CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO A SERVIDORES. VEREADORES RESPONSÁVEIS PELA APROVAÇÃO DA LEI. EXTINÇÃO DO FEITO NESTE PONTO.*

O Procurador Regional Eleitoral afirma que o abono pecuniário concedido pela Prefeitura de Além Paraíba teria sido resultado de uma conduta do Prefeito e dos Vereadores da Cidade, *“haja vista a aprovação e sancionamento da Lei Municipal n. 3.711/2020”*.

Nesse sentido, assevera que, *“considerando a jurisprudência do TSE a respeito da formação do polo passivo da AIJE que versa sobre abuso de poder e condutas vedadas, imperioso se faz reconhecer a deficiência da composição do polo passivo desta ação, no que diz respeito ao benefício pecuniário concedido aos servidores. Com efeito, tratando-se de lei municipal, têm responsabilidade os vereadores, que aprovaram o projeto, e o prefeito, que sancionou a lei a despeito das vedações legais e da configuração do abuso de poder”*.

Por conseguinte, defende *“a extinção da ação, em relação à concessão de abono aos servidores municipais”*, ao considerar que não configuram no polo passivo da demanda todos os responsáveis pela conduta ilícita.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados, impõe-se destacar que o TSE, recentemente, alterou o seu entendimento quanto à formação de litisconsórcio nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) que versam sobre abuso de poder político, como se verifica no seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO

PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.

8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)

Extraio do entendimento revisitado pelo TSE que o litisconsorte aventado pelo Procurador Regional Eleitoral não se caracteriza como necessário, mas apenas facultativo, razão pela qual não entrevejo motivos para a extinção da ação, no que se refere à suposta concessão de abono pecuniário aos servidores municipais de Além Paraíba que foi introduzido por Lei Municipal.

Destaco, em virtude de sua adequação, as ponderações realizadas por José Jairo Gomes à posição anterior do TSE:

Uma observação: **à luz do ordenamento jurídico pátrio, não parece razoável a exigência de litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese.** Conforme dispõe o artigo 114 do CPC: 'O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes'. Ora, **para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio. Tampouco se pode falar na existência de 'relação jurídica controvertida' entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados. E mais: 'a eficácia da sentença' de procedência do pedido prolatada contra o beneficiário do abuso de poder político não depende nem jamais dependeu 'da citação de todos que devam ser litisconsortes', ou seja, da citação do autor do abuso.**" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 880)

Assim sendo, inexistindo razões para se considerar o litisconsórcio passivo aventado como necessário, haja vista a ausência de determinação legal e de relação controvertida entre os supostos litisconsórcios, bem como a eficácia da sentença ser independente da citação dos alegados litisconsortes, constato que a composição do polo passivo da ação em apreço está regular.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOHLER- *DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.*

Com relação à preliminar acerca do litisconsórcio passivo necessário aventada pela douda Procuradoria Regional Eleitoral, **ADIRO ao entendimento defendido pelo eminente Relator**, que se encontra ajustado à atual orientação predominante do TSE, visto que "*em recente julgado, esta Corte Superior, em revisão de posicionamento, deu parcial provimento a recurso para firmar a tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de que não há litisconsórcio passivo necessário, em âmbito de AIJE, entre o candidato beneficiado e os agentes públicos responsáveis pela*

prática do suposto ato abusivo (TSE – Recurso Ordinário Eleitoral nº 0608788-87/RJ – Rio de Janeiro, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2021 e publicado no DJE de 29.09.2021, Tomo 179). Por essa razão, **REJEITO A PRELIMINAR.**

O DES. MAURÍCIO SOARES– De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO– De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES– De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS– De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO– *MÉRITO*

O Juiz de 1º grau, em sentença de ID nº 49132995, julgou improcedente o pedido inicial ao entender que não foi verificada *“a presença dos elementos que demonstrem o abuso de poder político, a captação ilícita de sufrágio nem o uso indevido dos meios de comunicação a ponto de comprometer a regularidade do pleito eleitoral no Município de Além Paraíba”*.

O recorrente defende, por sua vez, que *“uma vez demonstrados os ilícitos indicados, de forma incontroversa, fica claro que, além de reprováveis, tiveram, sim, o condão de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, nada obstante nem se faça necessária mais essa potencialidade exigida pela v. sentença ora recorrida”*.

A primeira conduta alegada refere-se a suposto abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio.

O recorrente afirma que os recorridos PLÍNIO MOREIRA FILHO, Secretário de Obras do Município de Além Paraíba à época dos fatos, BRUNO COSTA BAUER e ADILSON RODRIGUES DUTRA, coordenador de campanha dos candidatos recorridos, teriam oferecido *“uma série de benefícios à candidata Guaraciaba Ambrósio da Silva Nahed para que desistisse de concorrer ao cargo de Vereadora e apoiasse a reeleição do candidato a*

Prefeito, restando caracterizada, ainda, a captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997”.

Sustenta que a gravação ambiental acostada ao processo, assim como os depoimentos colhidos na instrução probatória, comprovariam os ilícitos aventados, e *“a anuência e pleno conhecimento do primeiro Recorrido”.*

Assevera que o fato das vantagens em voga terem sido ofertadas pelo Secretário de Obras à época dos fatos, novamente nomeado na gestão atual, e pelo Coordenador de Campanha dos recorridos candidatos à reeleição, demonstraria a participação dos primeiros recorridos na conduta e não apenas a condição de beneficiário deles.

Argumenta, nesses termos, que *“tal fato demonstra, ainda, a gravidade da conduta, que envolve o uso do poder público em prol de interesse político e pessoal dos investigados, em especial para cometer ilícitos eleitorais e administrativos, bem como em razão da busca do apoio pessoal de Guaraciaba, mas também de sua família para prejudicar seu partido e a aliança partidária dos concorrentes”.*

Defende, também, que todas as benesses teriam sido voluntariamente oferecidas por parte dos recorridos, não existindo qualquer indução da candidata a Vereador, o que afastaria a tese de equiparação ao flagrante preparado.

Ressalta, ainda, que para a configuração da captação ilícita de sufrágio não seriam necessários o pedido expresso do voto; a concretização do fato, bastando a promessa ou oferta; e a participação direta do candidato, podendo ser cometido por interposta pessoa, sendo satisfatória a evidência do benefício e participação indireta, ciência ou consentimento do candidato.

Observo, inicialmente, que a conduta tida como perpetrada não corresponde aos ditames do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), uma vez que o próprio relato do fato demonstra o intuito de obtenção de apoio político, por meio de desistência de candidatura adversária, e não compra de voto.

A prova coligida aos autos demonstra nitidamente que o fim de agir dos recorridos, que ofereceram benefícios para a candidata a Vereador Guaraciaba renunciar, era o de angariar seu apoio político.

No entanto, a determinação legal é expressa quanto à necessidade do fim especial de agir de obtenção de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Constato, então, que o fato alegado não se caracteriza como compra de voto, mas sim como possível abuso de poder.

O doutrinador José Jairo Gomes ensina que o abuso de poder “é *daninho ao processo eleitoral*”, “*porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9º e 10, da Lei Maior*”. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas)

O TSE já se posicionou sobre o tema em análise, como exposto nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/02/2018) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. MÉRITO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

(...)

5. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para feitos relativos às Eleições 2016, em regra afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, ainda que em ambiente privado, cabendo ao órgão julgador aquilatar as circunstâncias do caso concreto.

6. No caso dos autos, a partir da moldura fática do aresto a quo, constata-se a licitude da prova, na medida em que a gravação foi realizada pela própria candidata cooptada, inexistindo, ademais, notícias de induzimento ou coação.

7. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda, conforme decidiu este Tribunal no REspe 323-72/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4/4/2019.

8. Quanto ao tema de fundo, esta Corte entende que a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico.

9. Na espécie, o ilícito é inequívoco, pois, consoante a moldura fática regional, o agravante, por intermédio de dois prepostos, ofereceu R\$ 3.800,00 para que candidata oponente desistisse da disputa e lhe prestasse apoio político.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35) (g.n.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível.

5. É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes.

6. Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito.

(...)

10. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (g.n.)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte, em recente julgado, como destacado no aresto abaixo:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA ACOLHIDA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. ALICIAMENTO DE CANDIDATO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

A disponibilização do acesso ao conteúdo das gravações é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa, não obstante a ausência de juntada aos autos das mídias digitais.

Não havendo causa legal específica de sigilo e tampouco reserva de conversação, deve ser reconhecida a licitude da prova obtida por gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado, mesmo sem autorização judicial.

Constatando-se que a testemunha possui interesse na causa, é lícito à parte ofertar contradita, arguindo-lhe a suspeição na forma do art. 457, § 1º do Código de Processo Civil.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o oferecimento de vantagens materiais a candidato por grupo político adversário em troca de apoio configura abuso de poder, desde que a conduta seja revestida de gravidade.

Comprovado o aliciamento de candidato por grupo político opositor, mas ausente a gravidade a que alude o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se como não configurado o abuso de poder, apto a atrair a incidência das penalidades previstas no inciso XIV, do mesmo dispositivo legal.

A compra de apoio político de candidato concorrente não caracteriza a captação ilícita de voto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto o beneficiário da ação não é o eleitor.

(RECURSO ELEITORAL n 060044154, ACÓRDÃO de 16/06/2021, Relator(a) MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021)

Assim sendo, a conduta em exame deve ser analisada sob a ótica do abuso de poder, não configurando captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, insta frisar que, para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, bem como da afetação da normalidade e da legitimidade do pleito, nos termos da jurisprudência pátria, exemplificada pelos seguintes arestos:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Notícia de abuso do poder econômico, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

Mérito.

Alegação de excesso de uso de recursos patrimoniais, na compra de material, na contratação de pessoal e no uso de veículos, com o objetivo de realizar a distribuição de vasilhinhos de plantas ao eleitorado, e subfaturamento dos valores registrados para os deslocamentos efetuados com aeronave cedida, assim como omissão de viagens realizadas. Ausência de acervo probatório seguro capaz de demonstrar o uso abusivo de recursos de modo a impactar na vontade dos eleitores. Falta de provas hábeis a denotar com nitidez a gravidade do ato.

Ato desprovido de gravidade suficiente a ensejar a reprimenda legal pleiteada, não tendo o condão de causar danos à legitimidade ou à normalidade das eleições. Nada há no feito a indicar a existência de abuso, pelo que incabíveis as severas sanções do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Improcedência da ação.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 060563089, ACÓRDÃO de 18/05/2020, Relator(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/06/2020) (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR, POR MEIO DE SHOWMÍCIO. GASTO DE CAMPANHA NÃO CONTABILIZADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADE NÃO POSSUI GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 30-A DA LEI 9.504/97 E DO ART. 22, XIV DA LC 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Apesar da constatação da prática do showmício, a conduta do artista Sérgio Malandro, não tem, por si só, relevância jurídica apta a ensejar a sanção de cassação de diploma, nos moldes do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez que não repercutiu no contexto contábil da campanha eleitoral, ocasionando efetiva lesão à hígidez ou regularidade do pleito.

II - No que se refere à alegação de abuso de poder econômico, verifica-se que a ocorrência de propaganda vedada, por meio de artista de prestígio, objetivando angariar votos para os recorridos, não possui gravidade suficiente para configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. III - Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 67825, Acórdão, Relator(a) Des. Fabio Uchoa Pinto De Miranda Montenegro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 07/07/2014, Página 37/46) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. NÃO ELEITO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/SP. MATÉRIA PREQUESTIONADA. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL AFASTADA E, CONSEQUENTEMENTE, A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico " (...) 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

(...)

Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45283, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020, Página 48) (g.n.)

Nesse viés, o Procurador Regional Eleitoral muito bem destaca que *"o apoio político, em condições legítimas e democráticas, decorre da afinidade de ideias e das alianças políticas, sem que barganhas por cargos públicos e ganhos financeiros influenciem a decisão"*.

No caso em deslinde, contudo, verifico que o acervo probatório é claro em demonstrar o intuito ilícito dos recorridos em tentar obter o apoio político da candidata a Vereador Guaraciaba, então servidora pública, por meio de promessas de diversos benefícios, quais sejam, alteração de função; mudança de lotação, para localidade mais próxima de sua residência; afastamento do cargo sob falsa alegação de que faria parte do grupo de risco de COVID-19.

Saliento que a gravação ambiental acostada ao processo, com degravação certificada por ata notarial, foi corroborada pelo depoimento da candidata a Vereador Guaraciaba e de sua mãe, Maria Emília Ambrósio Rodrigues, também interlocutora da conversa em que teria ocorrido a tentativa de compra de apoio político.

Observo, ainda, que os recorridos não negaram a existência da conversa gravada, satisfazendo-se em alegar que a gravação apresentada seria ilícita, bem como que não existiriam provas contundentes do conhecimento ou anuência dos candidatos recorridos acerca do fato.

No entanto, a jurisprudência pátria é uníssona quanto à legalidade da gravação realizada por meio de um de seus interlocutórios.

Ademais, o nome do então Prefeito de Além Paraíba, ora recorrido, MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR, foi pronunciado na conversa como ciente e de acordo com o trato ofertado.

A circunstância é ainda exasperada pelo fato de os recorridos PLÍNIO FILHO, BRUNO BAUER e ADILSON DUTRA terem uma estreita relação com o então Prefeito, haja vista serem, à época dos fatos, Secretário de Obras do Município de Além Paraíba; servidor público; e coordenador de campanha dos candidatos à reeleição, respectivamente.

Portanto, a tese da defesa da Coligação UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS. RUMO AO DESENVOLVIMENTO – ALÉM PARAÍBA, de MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR e de JOSÉ MÁRCIO DA SILVA não se sustenta, em virtude de as provas coligidas aos autos serem contrárias a suas alegações.

Quanto à alegação de existência de flagrante preparado, como já expresso na primeira preliminar examinada, considero que a proposta se originou de parte dos recorridos de forma voluntária e espontânea, tendo os mesmos se encaminhado a casa de Guaraciaba para lhe oferecerem vantagens em troca de seu apoio político, mediante a desistência de sua candidatura.

Detecto, então, que a veracidade do fato alegado restou comprovada.

No entanto, como já mencionado, para a configuração do abuso de poder é imperiosa a evidência da gravidade do ato.

Nesse ponto, José Jairo Gomes leciona que *“o abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. São esses os bens jurídicos-constitucionais objeto de proteção”*. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 754)

O autor acrescenta, ainda, que *“a configuração do ilícito requer que os eventos abusivos sejam de tal magnitude que possam feri-los (os bens jurídicos). Assim, a gravidade das circunstâncias relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão aos referidos bens jurídicos”*. (Idem).

No caso em apreço, todavia, verifico que o ato constatado, embora reprovável e antiético, não se revestiu de gravidade suficiente a viciar a normalidade e legitimidade do pleito em voga, haja vista não possuir *“potencial lesividade à integralidade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger”*. (GOMES. Idem)

Nesse aspecto, insta ressaltar que os candidatos recorridos concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Além Paraíba, enquanto a Sra. Guaraciaba, ao cargo de Vereador.

Além disso, não existe qualquer indício de que a conduta demonstrada teria se revestido em um ato recorrente, mas sim em fato isolado.

Ademais, o depoimento da candidata a Vereador, de que em nenhum momento pensou em abrir mão de sua campanha, demonstra a inexpressividade do ato, assim como a pouca expressão obtida pela Sra. Guaraciaba nas urnas, apenas seis votos. A própria candidata relata, na conversa gravada e acostada aos autos, que sua candidatura seria *"pra encher linguiça mesmo, nunca tive intenção política de ganhar nada"*.

Portanto, a despeito da desistência ou não da candidatura não ser relevante para a caracterização do ilícito alegado, as circunstâncias do fato demonstraram a sua insuficiência para macular o pleito em questão, razão pela qual considero que o abuso de poder não restou configurado.

No tocante à contratação de pessoal e concessão de benefícios a servidores públicos, com intuito eleitoral, melhor sorte não socorre o recorrente.

O recorrente afirma que o então Prefeito Municipal de Além Paraíba, ora recorrido, MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR, teria se valido de sua condição de administrador público para favorecer sua campanha à reeleição *"por meio da contratação de pessoal e, ainda, do incremento das benesses concedidas aos servidores públicos. Nesse sentido, o abuso de poder político, na hipótese, inclusive se entrelaça como abuso de poder econômico"*.

Ressalta que os fatos restariam incontroversos nos autos, mas que o Juiz de 1ª instância teria entendido pela ausência de gravidade da conduta.

Defende, todavia, que essa gravidade, assim como a potencialidade do fato de influenciar o resultado do pleito estariam nítidos.

Assevera que a Prefeitura teria realizado pelo menos 190 novas admissões, sendo a grande maioria para cargos em comissão e contratados temporários, no ano de 2020, várias em período vedado.

Sustenta que essas contratações teriam o objetivo de angariar apoio e simpatia da população, visando à reeleição, por meio da oferta de empregos, tão almejado em Cidades pequenas como Além Paraíba.

Além disso, alega que a Prefeitura também teria realizado diversos pagamentos a título de *"extra"* aos servidores públicos, nos valores de quinhentos e duzentos e cinquenta reais, nos meses de setembro e

outubro de 2020, demonstrando “*também um incremento na concessão de vantagens aos servidores públicos, às vésperas do pleito.*”

Defende que a justificativa apresentada pelos recorridos, de que o aludido abono pecuniário teria sido ofertado com base na Lei Municipal nº 3.711/20, e deveria ser pago aos prestadores de serviço em situações de risco direto e não eventual de contaminação pela pandemia de Covid-19, não corresponderia à realidade, haja vista a lista de beneficiários contar com servidores sem qualquer relação com o trabalho da situação emergencial.

Ressalta que a Prefeitura de Além Paraíba seria a maior empregadora do município, razão pela qual defende que a gravidade dos atos estaria demonstrada.

Nesse viés, ressalto que o recorrente frisa que as contratações e abonos alegados devem ser analisados sob o aspecto de abuso de poder e não conduta vedada.

Assim, em virtude de sua pertinência, cito trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral nesse tópico:

Nesse sentido, **para que se reconheça a prática de abuso e se dê procedência à AIJE é preciso comprovar que as contratações ocorridas em 2020 no município de Além Paraíba decorreram de desvio de finalidade**, isto é, que não estavam amparadas pelo interesse público e serviram para beneficiar o então prefeito nas eleições daquele ano. **Ainda, é preciso que os atos investigados tenham gravidade suficiente a atingir a legitimidade e a normalidade do pleito:**

In casu, é fato incontroverso o aumento de Servidores contratados e comissionados na Prefeitura de Além Paraíba no ano de 2020.

No entanto, não existe comprovação nos autos de que a finalidade das contratações combatidas foi desvirtuada em proveito eleitoral.

Ademais, o ano de 2020 foi marcado por situação peculiar e extrema, a pandemia de Covid-19, que impactou de forma singular as Administrações Públicas, devendo ser considerada na análise dos fatos em questão.

Nesse aspecto, embora as contratações em voga não se resumam a servidores diretamente ligados à pandemia em curso, constato, pela análise do documento de ID nº 49130095, que o aumento detectado ocorreu em maio de 2020 e manteve-se estável até o final do ano, revelando uma distância considerável do período eleitoral, bem como possível relação com a situação emergencial de saúde por que passamos.

Além disso, entendo que a pandemia de Covid-19 afetou toda a Administração Pública não se restringindo ao setor de saúde.

Friso, ainda, que, conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 53924645, *“o estudo do número de servidores ativos da prefeitura de Além Paraíba, por exemplo, no mês de setembro dos anos de 2017 a 2020 indica não ter ocorrido um aumento efetivo do número de servidores no ano eleitoral”* (2017 – 1169 servidores; 2018 – 1762 servidores; 2019 – 1256 servidores; 2020 – 1240 servidores).

Verifico, portanto, que as provas dos autos não são suficientes em demonstrar o abuso de poder político alegado, nem mesmo a gravidade do ato combatido, haja vista o fato em si não caracterizar um ilícito, carecendo de comprovação de desvio de finalidade e magnitude bastante para eivar o pleito em questão.

No que tange ao abono ofertado pela Prefeitura de Além Paraíba, observo que o benefício foi embasado na Lei Municipal nº 3.711/2020, que concedeu *“abono pecuniário temporário e não compensável aos servidores públicos municipais que atuarem na prestação de serviços em situação de risco direto e não eventual de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19)”*, conforme documento de ID nº 49130045.

Noto, ainda, que a relação de beneficiários, constando cargo e quantidade, foi devidamente estimada e descrita no Anexo I da Lei Municipal citada.

Assim, os abonos questionados derivaram de lei em vigor, que, embora tenha se originado de projeto de lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Além Paraíba, seguiu trâmite legislativo correto e legal.

Além disso, embora a relação acostada à Lei Municipal nº 3.711/2020 possa gerar dúvidas quanto ao vínculo de alguns profissionais com a pandemia em curso, não há nos autos prova desse desvio de finalidade.

Nesse aspecto, entendo que o recorrente, apesar de afirmar que os recorridos não teriam demonstrado a justificativa excepcional para as contratações impugnadas e os abonos concedidos, não comprovou, por sua vez, a sua alegação de que esses atos teriam intuito eleitoral.

Considero, então, que o ônus probatório do recorrente não foi devidamente cumprido, razão pela qual entendo que o acervo probatório dos autos não é hábil a destituir o voto popular.

Impossibilidade de se macular o sufrágio universal por presunções, tutela do postulado do *in dubio pro sufrágio*.

Friso, ainda, que supostas irregularidades administrativas devem ser perquiridas na seara devida.

O recorrente sustenta, também, a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação pelos recorridos MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA e DAURO MACHADO.

Narra que *“durante a gestão do primeiro Investigado, ora Recorrido, a empresa Dauro Garcia Machado – ME (Pró-mídia) foi contratada para prestar serviços de publicidade, consistentes na veiculação de informativo semanal de notas oficiais, conforme comprovam os documentos acostados aos autos”*.

Nessa perspectiva, alega que o “Jornal A Gazeta”, periódico de propriedade da empresa acima citada, teria veiculado matérias jornalísticas favoráveis à candidatura dos recorridos, candidatos à reeleição, e, em contrapartida, denegrido a imagem de seus concorrentes, *“com o notório propósito de interferir na lisura do processo eleitoral”*.

Compulsando as provas coligidas ao processo, verifico, a princípio, que não há qualquer comprovação de que as matérias combatidas teriam sido pagas por meio de verbas públicas ou teriam vinculação com o contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa Dauro Garcia Machado ME (Pró-mídia).

Por conseguinte, constato que o fato em voga se qualificaria como um suposto uso indevido dos meios de comunicação e não abuso de poder político.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em recente julgado, definiu o uso indevido dos meios de comunicação social *“pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral”*. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060158622, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 13/9/2021)

Extraio desse julgado que, além da exposição desproporcional entre os candidatos, deve haver a demonstração de gravidade nas condutas capaz de desequilibrar as Eleições.

Destaco, também, que o TSE já se posicionou acerca da necessidade de intervenção mínima desta Especializada, em casos similares ao em exame, devendo preponderar o direito à liberdade de expressão, além de prever a possibilidade de jornais se posicionarem favoravelmente à determinada candidatura, sem que isso caracterize, por si só, um ilícito. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 44228, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 78, Data 3/5/2021, Página 0)

Assim, o que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral são os abusos dotados de magnitude bastante para macular o sufrágio universal.

No caso em deslinde, constato que as matérias publicadas na versão digital do periódico "Jornal A Gazeta" restaram incontroversas, uma vez que o recorrido DAURO GARCIA MACHADO não nega as publicações contestadas, mas apenas afirma que as notícias seriam lícitas.

Verifico, também, que restou demonstrado nos autos a diferença de tratamento designado aos candidatos ao cargo de Prefeito de Além Paraíba, MIGUEL DE SOUZA JÚNIOR e seu adversário FERNANDO DONZELES, haja vista restar clara a abordagem favorável realizada pelo periódico ao se referir ao recorrido MIGUEL JÚNIOR e à forma negativa nas citações ao Senhor FERNANDO DONZELES.

Não obstante, considero que a gravidade do fato não está caracterizada, haja vista a própria legislação prever a possibilidade de jornais emitirem seu posicionamento político.

Ademais, não consta nos autos prova da lesividade do ato, não sendo possível prever, com segurança, que o fato teria gravidade suficiente para desequilibrar o pleito em questão.

Insta frisar, ainda, que o TSE, em recente julgado, entendeu pela necessidade desta Especializada intervir de forma singela em casos análogos ao em julgamento, devendo preponderar o direito à liberdade de expressão, tutelada pela Constituição Federal, no intuito de fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral. (REspEI nº 0000357-73/SP).

Dessa feita, no caso em apreço, deve prevalecer o postulado do *in dubio pro suffragio*, "segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 249, Data 2/12/2020).

Nesse sentido, colaciono arestos do TSE, em razão da relevância do tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRESSA. ATOS DE GESTÃO. LICITUDE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, proveu-se o recurso especial interposto pela terceira colocada no pleito majoritário de Caldas Novas/GO em 2016 e outros para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

2. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.

3. Permite-se à mídia impressa posicionar-se favoravelmente à determinada candidatura sem que isso caracterize de per si referido ilícito, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral eventuais excessos. Precedentes.

4. Em caso análogo julgado recentemente – REspEI 0000357-73/SP, sessão de 9/3/2021 –, esta Corte Superior, por maioria, nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, assentou que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de "fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto".

5. No caso, ainda que o Jornal Local e o Gazeta tenham assumido posição favorável aos candidatos diante das menções elogiosas, as matérias possuem conteúdo meramente informativo sobre práticas de campanha e perfil dos candidatos, sem pedido explícito de votos, sendo insuficientes para demonstrar excesso punível na esfera eleitoral.

6. Ademais, apesar de no aresto regional se consignar que as notícias foram divulgadas em diversas edições dos jornais no período de 16/8 a 16/9/2016, não há informação sobre a tiragem dos periódicos, tampouco o número de eleitores atingidos, o que impede extrair a gravidade da repercussão das publicações tidas por promocionais.

7. Esses fatores, acrescidos da circunstância de que eles obtiveram apenas a terceira colocação no pleito, impõem reconhecer que a sanção de inelegibilidade por oito anos afigura-se desproporcional. 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 44228, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021, Página 0).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990 DEMANDAM PROVA INEQUÍVOCA DE FATOS CONCRETOS. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral.

3. No caso, o conteúdo negativo compartilhado em rede social e em aplicativo de mensagem não revela, ainda que minimamente, elementos suficientes a ensejar uma ruptura do equilíbrio do pleito e da igualdade de chances entre os candidatos.

4. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060158622, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021)

Atento que esta Corte partilha do posicionamento destacado pelo TSE, como demonstra o recente julgado abaixo colacionado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020.

1. Utilização da Máquina Pública.

(...)

2. Uso indevido dos meios de comunicação.

Os recorrentes alegam que os recorridos receberam muito apoio político das mídias locais. Principalmente pelo canal de notícias denominado "JP Agora". Recorrentes anexaram aos autos postagens realizadas na página do veículo. Argumentam que se trata de compartilhamento massivo de conteúdo a favor dos dois primeiros recorridos.

A partir dos documentos anexados verifica-se que as matérias jornalísticas tratam de assuntos relacionados ao pleito de 2020, tais como divulgação de pesquisas de intenção de voto e situação dos registros de candidatura. Como os recorridos eram candidatos à reeleição, é natural que eles tenham um certo destaque na mídia, tendo em vista que também eram os atuais gestores à época das eleições. Ademais, a jurisprudência tem entendimento de que os veículos de comunicação podem assumir uma posição política, e que tal atitude não faz configurar uso indevido dos meios de comunicação, apenas o excesso é vedado. Não restou configurado nas publicações analisadas um excesso ou certo privilégio em face dos recorridos. Não configuração de conduta irregular.

Recurso a que se nega provimento para manter sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL n 060075103, ACÓRDÃO de 18/08/2021, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/08/2021)

Quanto à petição de ID nº 70366822, juntada quando o feito estava com pedido de vista do Juiz Guilherme Doehler, em 29/11/2021, cuida-se de declarações prestadas, sem o crivo do contraditório, perante o Ministério Público. Portanto, o referido documento em nada repercute na decisão deste Juiz e nada altera a conclusão a respeito da questão aqui tratada.

Não vislumbro, portanto, motivos para reforma da sentença e **nego provimento ao recurso interposto.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOHLER– *MÉRITO*

DA OFERTA DE MUDANÇA DE CARGO, LOCAL DE TRABALHO E REGIME DE TRABALHO A GUARACIABA AMBRÓSIO DA SILVA NAHED EM TROCA DA DESISTÊNCIA DE SUA CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR.

Quanto ao mérito da causa, independentemente da orientação a ser adotada pela maioria dos membros desta Corte Eleitoral acerca da declaração de licitude ou ilicitude da gravação ambiental realizada na residência de Guaraciaba Ambrósio, o fato é que, ao meu sentir, não restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio, dada a circunstância de que não houve oferta de benesses em troca de voto, e sim de apoio político.

Segundo a jurisprudência vigente no Tribunal Superior Eleitoral, notadamente destacada pelo ilustre Relator, a cooptação de apoio político, por meio de oferecimento de vantagens pessoais, sob a condição de desistência de candidatura, é passível de configuração de abuso de poder econômico, se comprovada a gravidade da conduta, capaz de interferir na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/6/2019) (Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 15/2/2018).

Ainda que considerada a iniciativa dos investigados PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO, BRUNO COSTA BAUER e ADILSON RODRIGUES DUTRA sob a ótica do abuso de poder econômico, não é possível cogitar de sua configuração, dada a ausência de gravidade da conduta, uma vez que o objetivo almejado pelos investigados sequer foi alcançado, ou seja, a desistência da candidatura de Guaraciaba Ambrósio, que prosseguiu com sua candidatura, tendo obtido 26 (vinte e seis) votos, segundo informado na sentença (ID nº 49.132.995).

Portanto, com relação ao fato citado, **coaduno com o entendimento esposado pelo eminente Relator, não vislumbrando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tampouco da prática de abuso de poder econômico, de que trata o art. 22 da LC nº 64/90.**

DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL.ABUSO DE PODER POLÍTICO

Ao se compulsar a planilha juntada com a inicial, conforme ID nº 49.128.395, que contém informações sobre admissão de pessoal no ano de 2020 pela Prefeitura de Além Paraíba/MG, sob a forma de recrutamento amplo (cargos comissionados) e contratações temporárias, verifica-se, primeiramente, que referido documento não fora impugnado pelos investigados, na forma do art. 430 e seguintes do CPC, razão pela qual tem-se como autêntico o mencionado documento (art. 411, III, do CPC).

De seu teor extrai-se a informação de que foram admitidos nos quadros da administração pública municipal, no ano de 2020, 190 (cento e noventa) servidores.

Verifico que não assiste razão à COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – ora recorrente, ao afirmar que foram realizadas contratações no período vedado, com arrimo nas conclusões extraídas da própria sentença (ID nº 49.132.945), que apontou 15 (quinze) contratações em desacordo com a legislação eleitoral.

Ocorre que MM. Juiz Eleitoral sentenciante valeu-se de parâmetro não aplicável para as eleições de 2020, ou seja, a regra geral de contagem do prazo de 3 (três) meses antes do pleito, ou seja, 3/7/2020, para se aferir a proibição ao agente público contida no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre*

candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem** e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

a) a **nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança**;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou **contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;(...) (Destaques nossos.)

Excepcionalmente, para as eleições de 2020, em razão da crise sanitária gerada pela propagação do Covid-19, o prazo proibitivo de 3 (três) meses passou a ter início a partir de 15/8/2020, em razão da alteração da data do 1º turno das eleições para 15/11/2020, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 107, de 2/7/2020, a saber:

"Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 **realizar-se-ão no dia 15 de novembro**, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 2º **Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito **serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020**." (Destaques nossos.)

Logo, considerando a data limite de 15/8/2020, constata-se que foram admitidos pelo Executivo Municipal no período eleitoral vedado, apenas três pessoas, segundo levantamento realizado a partir dos dados contidos na mencionada planilha juntada com a inicial, constante no ID nº 49.128.395:

- Andréa dos Santos Montes Cruz, que assumiu o cargo comissionado de Chefe de Setor em 1º/9/2020; e
- Bruna Cássia Correa Reis dos Santos, que foi admitida, sob contrato temporário, para o cargo de Agente Sanitário, em 21/8/2020.
- Ivy Alves Santos, que foi admitida, com contrato temporário, para o cargo de Médico, em 31/8/2020.

Verifica-se que se trata de hipóteses de recrutamento de pessoal abrangidas pelas ressalvas contidas nas alíneas "a" e "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, no primeiro caso vincula-se à hipótese de nomeação para cargo comissionado (chefe de setor) e os dois outros casos (agente sanitário e médico) concerne à contratação temporária para garantia de funcionamento de serviço público essencial, vinculado à saúde pública, acentuada ainda mais devido ao contexto da pandemia gerada pela Covid-19 no ano de 2020.

Portanto, a acusação de infração ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, impingida aos investigados, carece de substrato probatório.

Também não prospera a tese acusatória da prática de abuso de poder político, sob o argumento de aumento significativo de contratações temporárias em ano eleitoral, sem quaisquer critérios.

De fato, verifica-se pela análise da planilha visualizada no ID nº 49.130.095, um aumento significativo do volume de contratações temporárias a partir de maio de 2020 (236 contratações), se comparado ao número de contratados no início do ano (146 contratações).

Todavia, não há elementos de provas suficientes nos autos a demonstrar que esse aumento do volume de contratações, a partir de maior de 2020, teria correlação direta com o propósito de beneficiar a candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito de MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR e de eleição ao cargo de Vice-Prefeito de JOSÉ MÁRCIO FERNANDES DA SILVA.

Valendo-se da planilha apresentada pela própria COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – ora recorrente, que se encontra acostada no ID nº 49.128.395, é possível contabilizar 52 (cinquenta e duas) contratações temporárias a partir de maio de 2020, sendo que a maioria esmagadora das contratações, ou seja, 45 (quarenta e cinco) foram realizadas para recrutar profissionais para atuação na área da saúde pública do município, dentre médicos, agentes sanitários, auxiliares e técnicos de enfermagem e agente comunitário de saúde.

Percebe-se que se tratam de contratações voltadas a garantir o funcionamento de serviços públicos essenciais na área de saúde pública, sendo certo a inevitável correlação entre o aumento de contratação de profissionais da área de saúde com o início das ações governamentais, em todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal) empenhadas com o enfrentamento da proliferação da Covid-19 no ano de 2020.

Logo, ao meu sentir, existe plena justificativa a amparar o aumento das contratações temporárias no ano de 2020 pelo Município de Além Paraíba/MG.

Portanto, com relação aos fatos e circunstâncias citados, acompanho o entendimento do eminente Relator, não vislumbrando a ocorrência da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, no que se refere à observância da regra proibitiva prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, tampouco da prática de abuso de poder político, sob a ótica do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

DA CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO A SERVIDORES EM PLENO PERÍODO ELEITORAL VEDADO.

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – ora recorrente, sustenta em suas razões recursais (ID nº 49.133.195, p. 34-35, que o recorrido MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR, na qualidade de Prefeito, concedeu vantagens “extras”, isto é, abonos pecuniários, no valor de R\$250,00 e R\$500,00, a diversos Servidores, contratados, comissionados e efetivos, de agosto a dezembro de 2020, inclusive para servidores sem nenhuma correlação de situação de risco com a contaminação pelo Coronavírus, como por exemplo, auxiliares de obra, estagiários, assistentes administrativos, educadores físicos, dentre outros, conforme demonstrado na planilha apresentada no ID nº 49.128.445. Alega, ainda, que a concessão do benefício extraordinário desafia a vedação imposta pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, caracterizando-se como conduta vedada prevista na forma do art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/97.

A concessão do aludido abono pecuniário foi autorizada pela Lei Municipal nº 3.711, de 3/9/2020, visualizada no ID nº 49.130.045.

Segundo o disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, invocado pela recorrente, a concessão do referido benefício seria ilegal. O comando legal em referência contém a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos** e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - **criar** ou majorar auxílios, **vantagens, bônus, abonos**, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, **em favor de** membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de **servidores e empregados públicos** e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 5º **O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública** referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (Destques nossos).

No entanto, não há nos autos informações sobre qualquer suspensão da validade da Lei Municipal nº 3.711, de 3/9/2020, em procedimento próprio, por descumprimento da lei complementar em referência.

Portanto, prevalece, para todos os efeitos, a vigência da lei municipal, e, por consectário lógico, o respaldo legal para atuação do 1º investigado, MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR, ao conceder o benefício (abono pecuniário) aos Servidores relacionados na planilha contida no ID nº 49.128.445, contemplados segundo a relação de categorias profissionais indicadas no Anexo I da referida lei municipal, ainda que nem todas tenham relação com a área da saúde pública municipal.

Pelo exposto, **acompanho o eminente Relator, afastando o cometimento da prática de condutas vedadas aos agentes público ou mesmo o abuso de poder político pelo 1º investigado**, conforme aventado pela recorrente.

DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO MEDIANTE O DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL CONTRATADA COM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE

COMUNICAÇÃO PELO MESMO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA.

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – ora recorrente, sustenta em suas razões recursais (ID nº 49.133.195, p. 36-45, que o recorrido MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR, na qualidade de Prefeito, utilizou-se de empresa contratada para divulgação de publicidade institucional, de propriedade do jornalista DAURO GARCIA MACHADO, com a finalidade de alavancar sua candidatura e interferir na legitimidade e equilíbrio do pleito eleitoral, mediante a utilização do Jornal A Gazeta para veiculação, de forma sistemática, de matérias jornalísticas favoráveis à sua candidatura, bem como de reportagens destinadas a prejudicar a imagem dos demais candidatos ao pleito, especialmente seu principal adversário, Fernando Lúcio. Também teria sido utilizado, com igual propósito, o programa intitulado “Programa Dauro Machado”, veiculado na Rádio Cultura de Além Paraíba, também transmitido por meio de *lives*.

Quanto à tentativa de correlação dos fatos narrados com a suposta prática de abuso de poder político, não há como tangenciar a circunstância da existência de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Além Paraíba e a empresa DAURO GARCIA MACHADO – ME – para divulgação de notas oficiais em jornal impresso, conforme conta do ID nº 49.128.895 (pp. 12-15), com a linha editorial adotada pelo jornal “A Gazeta”, ainda que francamente favorável à candidatura do 1º investigado.

Vale destacar que, pelo contrato celebrado entre as partes (Município e Jornal A Gazeta), a “arte” da publicidade institucional deveria ser fornecida pelo próprio Município, para divulgação em jornal impresso, de circulação semanal, às quartas e quintas feiras, e não pela empresa jornalística. Tal circunstância conduz à conclusão de que as matérias favoráveis ao 1º investigado, publicadas pelo Jornal A Gazeta, não tiveram qualquer correlação com o contrato de prestação de serviços avençado entre a Prefeitura Municipal e a empresa DAURO GARCIA MACHADO – ME.

Portanto, a tese de abuso de poder político ventilada pela recorrente carece de densidade jurídica.

No entanto, a acusação de uso indevido dos meios de comunicação encontra, a meu sentir e análise, embasamento nos elementos prova disponíveis nos autos, considerando as ostensivas publicações favoráveis à candidatura do 1º investigado, MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, e seu candidato a Vice-Prefeito, JOSÉ MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, bem como os artigos publicados em desfavor e desmerecimento da imagem de seu principal adversário nas eleições majoritárias, Fernando Lúcio.

Examinando-se as peças acostadas à inicial, consubstanciadas em matérias veiculadas pelo referido meio de comunicação, verifica-se a existência de grande número de divulgações favoráveis aos investigados, com destaque considerável nas páginas (quase toda ocupada por elas), seguidas, logo abaixo, de supostas 'notícias' desabonadoras do adversário, em reiteradas oportunidades, todas próximas à data do pleito. Afigura-se, a meu juízo, evidente o intuito de influir no resultado do sufrágio, procedimento que faz emergir a gravidade da conduta.

Reforça a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam esse procedimento, capazes de interferir no equilíbrio e higidez do processo eleitoral, as informações contidas no ID nº 49.128.495 (p. 4-8), que indicam a força e prestígio regional dos meios de comunicação dirigidos pelo investigado DAURO GARCIA MACHADO, especialmente o seu principal veículo de imprensa, o jornal A Gazeta. Destaco os seguintes trechos das informações citadas:

O Jornal A Gazeta é uma publicação semanal de Pró-Mídia. Fundado em 10 de julho de 1993, o Jornal tem abrangência regional alcançando mais de 90 localidades dos estados Minas Gerais e Rio de Janeiro com potencial de leitores de aproximadamente 100 mil pessoas.

A Gazeta é distribuído em 29 pontos de Além Paraíba além de estabelecimentos comerciais e públicos de grande circulação de pessoas. A Gazeta figura dentre os principais jornais do interior de Minas Gerais e do Brasil estando há 26 anos no mercado.

"Um dos maiores êxitos da Pró-Mídia áudio e vídeo é a produção independente **programa Dauro Machado**. Trata-se de um **programa diário, em produção independente levado ao ar de segunda a sexta feira**, na Rádio Cultura AM (1460 KHZT) e em transmissão experimental em FM (100,9 MHZT). Apresentando pelo consagrado, polêmico e instigante Jornalista Dauro Machado, **o programa é uma das maiores audiências do Rádio Mineiro**. O Jornalista Dauro com seu estilo popular por excelência é conhecido por "sem papas na língua" e com um linguajar de fácil entendimento faz crônicas e comentários sobre cotidiano, política e comportamento. A Pró-Mídia áudio e vídeo ainda **mantem um canal de Web TV (TV Além Paraíba Net) no Youtube onde apresenta entrevistas, transmissões especiais e uma vídeo Crônica Diária Chamada Hora D, em que de novo, Dauro Machado, não economiza palavras para críticas ou elogios.**

Nascido em Além Paraíba, aos 3 de maio de 1967, o Jornalista, Radialista, Publicitário, o Jornalista Dauro Machado atua na comunicação desde 1982,

quando tinha apenas 15 anos de idade e passou a ancorar um programa semanal na extinta Rádio Porto Novo de Além Paraíba.

(...)

Filho de Helena Garcia Machado e Aci Ferreira Machado, **é uma das figuras mais estimadas na cidade onde nasceu e onde dirige seus empreendimentos de comunicação**, tanto assim, **que foi eleito Vereador 3 vezes consecutivamente (2004, 2008 e 2012) sempre entre os mais votados** proporcionalmente no Estado. Em 2016, Dauro Machado **preferiu dedicar-se a comunicação e resolveu não se recandidatar a cargo eletivo**. O Jornalista foi também **Assessor de Imprensa e Comunicação Social de vários Prefeitos**, tendo em Além Paraíba por exemplo **trabalhado com** o ex Prefeito Elias Fadel Sahione e **Miguel Belmiro de Souza**.

(...)

Atualmente, Dauro Machado **segue como líder de audiência no programa que apresenta diariamente na principal emissora de Além Paraíba e região** (Rádio Cultura). É um dos Jornalistas com maior agilidade e capacidade redacional.

(...)

O Jornalista Dauro Machado **é o mais premiado Jornalista de Além Paraíba** e sem exagero um dos mais premiados do Brasil.”

Alinho-me, portanto, inteiramente à linha de argumentação desenvolvida pelo ilustre representante do Ministério Público, quando **conclui pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação**. A questão foi muito bem analisada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer contido no ID nº 53.924.645, do qual destaco os seguintes trechos:

(...) **O abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, conforme jurisprudência do c. TSE, pode ocorrer quando 'há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros'** (TSE. AgR-REspe 10070, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/16 e REspe 470968, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, j. 10/5/12).

A respeito da **fronteira entre a liberdade de expressão e possibilidade de posicionamento da mídia** e o **uso abusivo do meio de comunicação**, recente decisão do TSE resume com clareza a jurisprudência formada sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRESSA. ATOS DE GESTÃO. LICITUDE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, proveu-se o recurso especial interposto pela terceira colocada no pleito majoritário de Caldas Novas/GO em 2016 e outros para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por suposto uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

2. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se **expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral**. Precedentes.

3. Permite-se à mídia impressa posicionar-se favoravelmente à determinada candidatura sem que isso caracterize de per si referido ilícito, **devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral eventuais excessos**. Precedentes.

4. Em caso análogo julgado recentemente – REspEI 0000357– 73/SP, sessão de 9/3/2021 –, esta Corte Superior, por maioria, nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, assentou que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de "fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**".

5. No caso, ainda que o Jornal Local e o Gazeta tenham assumido posição favorável aos candidatos diante das menções elogiosas, as matérias possuem conteúdo meramente informativo sobre práticas de campanha e perfil dos candidatos, sem pedido explícito de votos, sendo insuficientes para demonstrar excesso punível na esfera eleitoral.

6. Ademais, apesar de no aresto regional se consignar que as notícias foram divulgadas em diversas edições dos jornais no período de 16/8 a 16/9/2016, não há informação sobre a tiragem dos periódicos, tampouco o número de eleitores atingidos, o que impede extrair a gravidade da repercussão das publicações tidas por promocionais.

7. Esses fatores, acrescidos da circunstância de que eles obtiveram apenas a terceira colocação no pleito, impõem reconhecer que a sanção de inelegibilidade por oito anos afigura-se desproporcional. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 44228, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021, Página 0)

Nesse sentido, apenas os visíveis abusos podem ser sancionados, a exemplo dos casos em que **o trabalho jornalístico se confunde, nos meses que antecedem às eleições, com verdadeira propaganda eleitoral.**

Na visão desta PRE, **as reportagens publicadas pelo jornal A Gazeta amoldam se à categoria do abuso, porque extrapolaram à liberdade de posicionamento favorável a um candidato e dedicaram-se, de forma desproporcional, à promoção da candidatura de "Miguelzinho" e "Dedé".** O modo de divulgação das "notícias" evidencia que **os textos publicados pelo Jornal poderiam ser facilmente transpostos para o contexto de uma propaganda eleitoral.** Há, mais do que o relato de fatos das campanhas e do perfil dos candidatos, verdadeira exaltação do investigado e aviltamento da imagem do candidato adversário Fernando Donzeles. Referida conclusão requer, mais do que análise dos títulos e da quantidade reportagens, a leitura do inteiro teor das matérias, que estão parcialmente compiladas no documento anexo.

(...)

A título de exemplo, pode-se citar a divulgação da aprovação das contas do exercício financeiro de 2019 de MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR, que não se limitou à retratação do fato, mas buscou a exaltação da imagem do candidato como "ficha limpa". Acentuando a comparação entre os candidatos, na mesma página, os links que conduzem a outras reportagens informam que "Quase 5000 assistiram à live de Miguelzinho e Dedé com o Jornalista Dauro Machado" e "Procurador diz que empreiteira que construiria o Hospital Regional quer receber judicial (sic) do município R\$1.800.000,00 e que processo para ex Prefeito Donzeles devolver R\$220.000,00 segue em tramitação".

Ao noticiar, em 10 de novembro de 2020, que Fernando Donzeles estaria fazendo críticas a uma pesquisa eleitoral que mostrava Miguel Belmiro na liderança, o Jornal assim escreveu: "a pesquisa não foi contestada na via da Justiça Eleitoral e nem poderia ser, considerando que atendeu a todos os requisitos previstos na Legislação. Apesar disso, o segundo colocado na pesquisa vem insistentemente dizendo que a pesquisa é fraudulenta" (p. 2 do documento anexo).

O Jornal A Gazeta não informou de que pesquisa se tratava ou quais os questionamentos feitos por Fernando Donzeles – o que demonstraria a intenção de expor das diferentes visões sobre os fatos - restringindo-se a afirmar que a pesquisa era regular, embora também não cite qualquer especialista que tenha oferecido tal parecer. Por essas razões, **fica evidente a similitude da matéria com um texto de propaganda eleitoral, destinado a desabonar o candidato Fernando.**

Não se tratou de uma notícia, visando levar fatos ao conhecimento dos públicos, tampouco da manifestação da opinião do jornal, de forma embasada. Além disso, os links para "Postagem anterior" e "Próxima

postagem” também versam sobre o adversário de Miguel Belmiro, em tom de crítica (p. 5 do documento anexo).

Em nove de novembro, o jornal A Gazeta informou que Fernando Donzeles estaria, na última semana antes das eleições, intensificando a divulgação de notícias falsas. **A matéria, contudo, não aponta quais notícias falsas seriam essas e, como as demais notícias, se assemelha a verdadeiro texto de propaganda eleitoral.**

A reportagem faz, de maneira tácita, uma comparação entre as estratégias dos candidatos:

O Prefeito Miguel segue pedindo aos apoiadores que não revidem, que foquem em mostrar o que foi feito nos últimos 4 anos e o plano de governo. Fernando Lúcio tem alterado o tom em seus discursos, mas não apresenta a população seu plano de governo.

Após a comparação, o jornal arremata: **“A semana promete golpes baixos e socos abaixo da linha da cintura.** No próximo domingo, o povo será chamado às urnas e decidirá. A conferir”.

O mesmo expediente foi usado anteriormente, em 6 de novembro, buscando exaltar o candidato Miguel como concorrente probo e as ações de Fernando como desonestas:

(...) a campanha de Fernando Lúcio, através de seu “adevogado” tem se dedicado a judicializar o processo tentando de todas as formas obter vitórias na justiça para desestabilizar a campanha de Miguelzinho e Dedé. (...) Miguelzinho (...) não perde o foco, continua caminhando de casa em casa e pedindo votos. A Justiça Eleitoral que tanto trabalha nesta época tem que gastar o seu precioso tempo para avaliar miuçalhas e questões menores”.

Ao fim da página, o jornal A Gazeta destacou como “Postagem anterior” matéria com o título “Partido de Fernando recorre a Belo Horizonte para tentar afastar o Secretário Plínio e perde de novo. Tribunal não conheceu do recurso. Incompetência ou desconhecimento jurídico do advogado?”, que reforça o tom pejorativo a respeito da assessoria jurídica de Fernando Donzeles.

Como último exemplo, destaca-se a matéria relativa à demissão de João de Deus, cujas circunstâncias teriam culminado na morte do ex-vereador. **Não há, na reportagem, qualquer menção ao contato com Fernando para que esse relatasse sua versão dos fatos, tal como geralmente ocorre em textos pautados pela ética jornalística.** Além disso, ao final, deixando claro que **a matéria foi escrita como reposta à campanha eleitoral de Fernando, o jornal afirma que a lista de fatos desabonadores da imagem de Fernando é grande** e conclui: “Num momento em que a campanha de Fernando Lúcio fala tanto em ética seria interessante que ele explicasse aos eleitores esses nebulosos fatos que mancham sua biografia”.

Os textos publicados pelo jornal A Gazeta, **típicos de propaganda eleitoral**, deixam **evidente a tentativa de promoção da campanha de MIGUEL BELARNIMO, em detrimento do candidato adversário**. Por essa razão, embora seja lícito aos periódicos manifestarem-se favoravelmente a um candidato e tecerem críticas aos candidatos em disputa, **o excesso é facilmente constatado no caso em análise**.

Gravidade do fato reside no **aparelhamento do jornal em função de uma das candidaturas**, desnaturando a função dos meios de comunicação. Além disso, o próprio site revela que **as matérias tiveram entre 2 mil e 3 mil acessos**, o que **revela o considerável alcance das publicações**.

(...)

(...) conforme se viu, **restou devidamente comprovado o uso indevido dos meios de comunicação perpetrado por DAURO MACHADO em favor de MIGUEL BELARNIMO e JOSÉ MARCIO FERNANDES DA SILVA**, justificando-se a **cassação do mandato** desses últimos e a **sanção de inelegibilidade ao primeiro**.

(...)

Diante dos fundamentos expostos, com renovada vênia ao ilustre relator, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos seguintes termos :

1) Acolho a preliminar de ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL realizada na residência de Guaraciaba Ambrósio da Silva Nahed, declarando tal meio de prova ilegal, e, portanto, determinando sua exclusão e/ou desconsideração ;

2) **Julgo procedente o pedido de cassação dos diplomas de MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR e JOSÉ MÁRCIO FERNANDES DA SILVA** - respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pelo Município de Além Paraíba/MG nas eleições municipais de 2020;

3) **Julgo procedente o pedido formulado em relação ao representado DAURO GARCIA MACHADO. Aplico a sanção de inelegibilidade e comino-lhe a sanção de inelegibilidade** pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, tudo nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES– De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO– De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES– De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS– De acordo com o Relator.

Sessão de 6/12/2021

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-53.2020.6.13.0007 – ALÉM PARAÍBA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE ALÉM PARAÍBA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG0137988

ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

ADVOGADA: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - OAB/MG0081315

ADVOGADO: DR. MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR - OAB/MG0113023

RECORRIDO: MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADO: DR; GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB/MG111202-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA NOVOS DESAFIOS. RUMO AO DESENVOLVIMENTO - ALÉM PARAÍBA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE - OAB/MG0179688

ADVOGADA: DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - OAB/MG111202-A

RECORRIDO: PLÍNIO JOSÉ MENDES MOREIRA FILHO

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUÍZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: BRUNO COSTA BAUER

ADVOGADA: DRA. ELISA MAURA DUTRA ALVES - OAB/MG0125946

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: ADILSON RODRIGUES DUTRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG204701

RECORRIDO: DAURO GARCIA MACHADO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ MYSSIOR - OAB/MG91357-A

ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA PASSOS - OAB/MG20470

REGISTRADA A PRESENÇA DA DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELO, PELO RECORRENTE

REGISTRADAS AS PRESENÇAS DOS DRS. ANDRÉ MYSSIOR E GUILHERME GOSLING DE OLIVEIRA LOTT LAGE, PELOS RECORRIDOS

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ilicitude de gravação ambiental, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doehler; rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, à unanimidade. No mérito, negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Guilherme Doehler.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

